



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 990\$00 | 2 210\$00 | I Série | 3 900\$00 | 3 120\$00 |
| II Série | 1 950\$00 | 1 170\$00 | II Série | 2 600\$00 | 2 210\$00 |
| I e II Séries | 4 030\$00 | 2 600\$00 | I e II Séries | 4 940\$00 | 3 250\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 8\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 4 420\$00 | 3 640\$00 |
| | | | II Série | 3 250\$00 | 2 600\$00 |
| | | | I e II Séries | 5 070\$00 | 4 125\$00 |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério da Educação, Cultura e Desportos:

Direcção de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção dos Serviços de Administração.

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

Município de São Domingos:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 12 de Abril de 2001:

Edna Cardoso Moreno, exercendo em comissão ordinária o cargo de secretária da mesa da Assembleia Nacional — dada por finda a referida comissão com efeitos a partir de 1 Abril de 2001.

Mérita Silva do Rosário, secretária parlamentar de 3ª classe referência 6, escalão E do quadro do pessoal da Assembleia Nacional — nomeada, ao abrigo do artigos 19º e 49º da Lei nº 42/V/97, de 30 Dezembro, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo da secretária da Secretaria da mesa da Assembleia Nacional, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2001.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 01.01.01 do orçamento privativo da Assembleia Nacional. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do nº 3º do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho).

Despachos o Primeiro Vice Presidente da Assembleia Nacional, por delegação de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional

De 12 de Abril de 2001:

Ao abrigo dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 3/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários:

Pessoal técnico:

Suzete Soares Moniz, técnico adjunto, referência 11, escalão A, para escalão B;

José Luís Rodrigues Lima, técnico auxiliar, referência 5, escalão C, para escalão D:

Pessoal administrativo:

Maria José Tavares Ortet, secretária parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão D, para escalão E;

Pessoal auxiliar:

Maria Manuela Brito, governanta, referência 3, escalão F, escalão G;

Virgínia Soares Cardoso, ajudantes serviços gerais, referência 1, escalão C, para escalão D;

Daniel António Costa Alfama, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão E, para escalão F;

Benvindo Almeida Mendes Tavares, condutor-auto pesado, referência 4, escalão H, para escalão I

Faustino Gome, recepcionista, referência 2, escalão D, para escalão E.

Pessoal operário:

José Mário Tavares, canalizador, referência 5, escalão C, para escalão D;

Simão Vaz Oliveira, ajudante de mecânico, referência 1, escalão E, para escalão F;

Salvador Sanches Cabral, electricista, referência 7, escalão C, para escalão D;

André de Andrade, ajudante de electricista, referência 1, escalão E, para escalão F.

As progressões têm efeitos a partir de 1 de Abril de 2001. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o), nº 1 do artigo 14º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 17 de Abril de 2001. — O Secretário Geral, *Mateus Júlio Lopes*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 5 de Abril de 2001:

Marie Marguerite Lopes Varela, técnica profissional, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades, concedida, ao abrigo do nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2001.

Direcção de Administração, na Praia 19 de Abril de 2001. — O Director Administrativo, *António do Rosário Ramos*.

Instituto de Apoio ao Emigrante

Despacho S: Exª de Ministro da Saúde:

De 8 de Fevereiro de 2001:

Alberto Andrade Freire, condutor auto ligeiros, referência 2, escalão B, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, homologado o parecer da Junta da Saúde, de 8 de Fevereiro de 2001, que é o seguinte.

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz de exercer a sua actividade profissional».

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 24 de Abril de 2001. — O Presidente, *José Pedro Rodrigues Andrade*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço de Administração

De 2 de Abril de 2001:

Fica inscrito como técnico de contas o indivíduo abaixo indicado.

Avelino Dias Gonçalves.

Direcção da Administração, na Praia, 23 de Abril de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

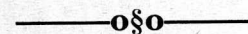
Direcção Central da Polícia Judiciária

Despachos de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 10 de Abril de 2001:

José António Rocha Afonso, agente nível 1 da Polícia Judiciária, concedida licença sem vencimento por um período de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, conjugado com artigo 1º alínea a) todos do mesmo diploma, com efeito a partir do dia 11 de Maio de 2001.

Direcção da Administração-Geral da Polícia Judiciária, na Praia, 23 de Abril de 2001. — O Director da Administração, *Joaquim António Gomes Furtado*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desporto:

De 12 de Fevereiro de 2001:

Por urgente conveniência de serviço, é nomeado o inspector Bartolomeu Lopes Varela, licenciado em direito para, em regime de substituição, desempenhar o cargo de secretário-geral do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, ao abrigo do disposto no artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 2º e artigo 7º, ambos do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos imediatos.

Por urgente conveniência de serviço, é nomeado o inspector Octávio Ramos Tavares, licenciado em direito para, em regime de substituição, desempenhar o cargo de inspector-geral, do Ensino, ao abrigo do disposto no artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 2º e artigo 7º, ambos do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos imediatos.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, classificação económica 01.01.01 do orçamento do Ministério da Educação, Cultura e Desporto. — (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9/99, II Série, de 1 de Março, o despacho, referente à nomeação definitiva da professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A Manuela Silva Lopes Salomão, da Delegação do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel Silva Lopes Salomão

Deve ler-se:

Manuela Silva Lopes Salomão

Gabinete do Secretário-Geral do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, na Praia, 24 de Abril de 2001. — Pelo Secretário-Geral, *Bartolomeu Lopes Varela*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção dos Serviços de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 18 de Abril de 2001:

Fernanda Maria Rodrigues, assistente administrativo, referência 6, escalão B, da Direcção-Geral da Marinha e Portos, prestando serviço na Capitania dos Portos de Barlavento, concedida licença sem vencimento (30 dias), nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, com efeitos a partir do próximo mês de Setembro.

Direcção dos Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 20 de Abril de 2001. — A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

*Cópia: do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 19/98, em que é recorrente Fernando Jorge Livramento Santos da Moeda e recorrido o Ministro Adjunto e da Defesa Nacional,

ACÓRDÃO nº 4/2001

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Fernando Jorge Livramento Santos da Moeda, técnico superior do Ministério da Defesa Nacional na situação de licença ilimitada, inconformado com o despacho do Ministro Adjunto e da Defesa Nacional publicado no *Boletim Oficial* nº 39 II Série, de 28 de Setembro de 1998 que o exonerou das suas funções, dele interpôs recurso contencioso para este Supremo Tribunal de Justiça, alegando no essencial que:

A 15 de Fevereiro de 1993 requereu ao Ministro da Defesa a colocação na situação de licença ilimitada com efeitos a partir de 1 de Março desse ano, o que foi deferido por despacho publicado no *Boletim Oficial* nº 13 de 29 de Março de 1993;

Em 31 de Agosto de 1998 foi publicado o despacho ora recorrido exonerando-o das suas funções, nos termos do nº 2, do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril;

Nos termos do disposto no artigo 4º do D.L. nº 64/97 de 6 de Outubro, diploma que estabelece as normas relativas à instrução, decisão e publicação de actos de gestão de recursos humanos no âmbito da Administração Pública, estes são apreciados por uma comissão técnica;

Apreciação essa que incide sobre «a conformidade do acto com as normas administrativas e financeiras aplicáveis e sobre a cabimentação orçamental» (nº 4 do referido artigo 4º);

Sendo esses processos submetidos a «decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças» (artigo 5º nº 1 do citado D.L.);

O processo que redundou na decisão ora recorrida não obedeceu a nenhum dos dispositivos constantes do D.L. nº 64/97;

Tendo sido preteridas formalidades essenciais na formação da vontade manifestada, máxime as referenciadas nos artigos 2º a 6º do referido D.L., aplicáveis por força disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, o despacho recorrido é ilegal por vício de forma, pelo que deve ser anulado;

Para além de estar inquinado de vício de forma, o despacho recorrido é ilegal por incompetência absoluta em razão da matéria e violação de lei, sendo por isso nulo e de nenhum efeito,

Porquanto a exoneração de funcionário público é uma decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças, (artigo 1º e 5º do D.L. nº 64/97);

Da violação de lei:

O recorrente foi autorizado a entrar em situação de licença ilimitada nos termos do artigo 257º do EFU, na altura em vigor, licença essa caracterizada pela ausência legítima autorizada sem limite temporal,

Através do D.L. nº 3/93, de 5 de Abril o Governo procedeu à substituição da licença ilimitada pela licença longa duração, com limite de 5 anos e o referido artigo 257º do EFU foi expressamente revogado, entre outros,

Em sede de «Disposições Finais e Transitórias» o legislador estabeleceu no Decreto-Legislativo nº 3/93 e no seu artigo 69º com a epígrafe «Situações de licença ilimitada existentes à data da entrada em vigor deste diploma» que «os funcionários em situação de licença ilimitada há mais de 5 anos devem, sob pena de extinção do vínculo com a Função Pública, nos termos do nº 2 do artigo 48º do presente diploma, requerer o seu reingresso no prazo de seis meses a contar da sua publicação,

Este diploma legal não prevê expressamente em sede de disposições finais e transitórias nem em qualquer outra a sua aplicação a funcionários com menos de cinco anos em situação de licença ilimitada, a situação do recorrente,

Pelo que o novo regime legal lhe é aplicável e muito menos a limitação temporal de cinco anos e a obrigatoriedade de requerer o seu regresso à actividade;

O que faz com que o despacho recorrido seja ilegal, na medida em que não existem, ou pelo menos são ilegais os seus pressupostos relativos ao conteúdo e objecto;

E constitui um acto que viola o conteúdo essencial de um direito fundamental dele cidadão recorrente que é o direito à certeza, o direito a não ser prejudicado e a não serem restringidos os direitos legalmente constituídos na sua esfera jurídica, tal como o de estar na situação de licença ilimitada sem limite temporal.

Devidamente notificada, a entidade recorrida apresentou resposta, sustentando:

A competência para a prática do acto;

Que dada a natureza, os pressupostos e os efeitos do acto de exoneração e a estrutura do respectivo processo ele não se compadece, não justifica nem dá cabimento à cabimento à tramitação prevista no D.L. nº 64/97, de 6 de Outubro;

Tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, o vínculo do recorrente com a Administração Pública extinguiu-se automaticamente por força da lei, sem dependência de qualquer acto ou iniciativa da Administração;

Não havia necessidade de qualquer despacho de exoneração, mas tendo havido, o despacho recorrido tem efeitos meramente declarativos da extinção do vínculo, já operada «ope legis».

Conclui pela improcedência do recurso.

Juntou documentos do recurso.

Juntou documentos.

O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador Geral da República que, em douto parecer opina que a publicação do despacho de exoneração sem a satisfação de um dos requisitos da sua eficácia, constituído pela decisão conjunta dos responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Finanças constitui uma execução indevida de um acto ineficaz, execução que essa sofre, por facto, do vício de violação de lei e que pode ser impugnado contenciosamente, nos termos do artigo 12º nº 4 do D.L. nº 15/97, de 10 de Novembro;

Colhidos os vistos dos Exm^{os} Conselheiros Adjuntos, é tempo de apreciar e decidir, e em primeiro lugar da alegada incompetência da entidade recorrida para a prática do acto;

Entende o recorrente que, face ao preceituado no D.L. nº 64/97, a competência para a prática do acto de exoneração encontra-se deferida aos Ministros da Administração Pública e das Finanças, em despacho conjunto, e não ao Ministro da Defesa;

Mas, a nosso ver, sem razão;

Analisando o conteúdo do diploma supra mencionado constata-se que, com a sua publicação o legislador visou apenas instituir um maior controlo em matéria de gestão de recursos humanos e não retirar competência aos demais membros do Governo ou dirigentes de outros órgãos em matéria de gestão do pessoal;

Aos responsáveis pela Administração Pública e Finanças conferiu competência de fiscalização dos actos praticados pelos demais Ministros ou outros órgãos da Administração Pública;

E nem faria sentido que, por exemplo, a nomeação ou exoneração de um agente da polícia ou de um médico, deixasse de pertencer em primeira linha aos Ministros da Administração Interna ou da Saúde;

O nº 4 do artigo 4º do D.L. nº 64/97, estabelece de forma clara que, «a apreciação da comissão técnica incidirá sobre a conformidade do acto com as normas administrativas e financeiras aplicáveis e sobre a cabimentação orçamental da despesa correspondente», alcançando-se assim que, antes da apreciação da comissão técnica e da decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e Finanças, já existe um acto administrativo, acto esse objecto da actividade dessas entidades;

E que se teve em vista apenas o controlo da legalidade genérica daquele e não do seu mérito;

A decisão conjunta a que se refere o artigo 5º do DL. em análise é um acto administrativo com todas as características de «visto» que, na noção definida pelo professor Freitas do Amaral, é «o acto pelo qual um órgão da Administração exprime a sua concordância com um acto definitivo praticado por outro órgão administrativo praticado por outro órgão administrativo e lhe confere executoriedade» (Direito Administrativo, vol III, p. 141);

A decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e Finanças ocorre a jusante do acto de exoneração, que não é da competência desses dois membros do Governo.

Pelo exposto julga-se improcedente o alegado vício de incompetência arguido pelo recorrente.

Sustenta ainda o recorrente que o novo regime de licença estabelecido Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 Abril não lhe é aplicável e que o acto de exoneração é ilegal viola o seu direito fundamental de estar na situação de licença ilimitada sem limite temporal,

Em primeiro lugar compete referir que o recorrente não indicou que normas constitucionais ou outras consagram como direito fundamental estar na situação de licença ilimitada sem limite temporal;

Por outro lado, o decreto-legislativo em referência revogou expressamente os preceitos do EFU respeitantes a esta matéria, e não se ostra que a situação do requerente deva continuar a reger-se pelas normas do antigo Estatuto do Funcionalismo;

O D.L. nº 3/93 não regulou em sede de disposições finais e transitórias, nem tinha que regular, os casos, como o do recorrente, de funcionários que se encontravam de licença há menos de cinco anos. Estabelecido um limite temporal máximo, (que a lei antiga não previa), é evidente que passou a ser esse o regime aplicável mesmo às situações criadas no âmbito do EFU, em conformidade com o disposto no artigo 12º nº 2 (2ª parte), do Código Civil.

Nesta conformidade não assiste razão ao recorrente ao alegar, com este fundamento, o vício de violação de lei do despacho recorrido.

Defende também que o acto recorrido enferma de vício de forma por preterição de formalidades essenciais consubstanciada na violação das normas constantes dos artigos 2º a 6º do D.L. nº 64/97.

A este propósito aderimos à posição doutrinária defendida pelo Prof. Freitas do Amaral no sentido de que geram vício de forma «a preterição de formalidades anteriores à prática do acto, (por ex., falta de audição do arguido em processo disciplinar), formalidades relativas à prática do acto (por ex., regras sobre votação em órgãos

colegiais) e carência de forma legal, (por ex., prática por despacho de um acto que a lei exija a forma de portaria ou decreto)» – Direito Administrativo – vol. III pág. 301;

No que respeita à eventual preterição de formalidades posteriores à prática do acto entende aquele eminente jurista que não produz il-egalidade (ou invalidade) deste – apenas pode produzir a sua ineficácia;

E exemplifica com um caso em que a lei sujeite um acto administrativo a visto do Tribunal de Contas e essa formalidade não seja cumprida pela Administração. Sustenta que, se esta entidade pretender executar tal acto naquelas circunstâncias este não se torna inválido por não ter tal visto: é ineficaz. «Nesta hipótese, não é o acto que se torna ilegal; a sua execução é que será ilegal, pois é contrário à lei executar um acto ineficaz» – págs. 302 e 303 da obra citada);

No seguimento do que ficou supra exposto, entendendo esta instância que no caso em apreciação a competência para praticar o acto de exoneração está deferida ao Ministro da Defesa e o acto conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e Finanças não é mais do que um visto ou aprovação, a violação de normas respeitantes ao processo a seguir após a sua prática não gera vício de forma, mas sim a ineficácia do acto;

Havendo, no caso contudo violação de lei na execução do acto haverá que corrigir-las.

Termos em que acórdam os do STJ em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 28.000\$.

Not.

Praia, 18 de Abril de 2001. – (Rubrica) – *Maria Teresa Alves Évora* – Relatora, *Óscar Alexandre Silva Gomes* e *Jaime Tavares Miranda* – Adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 23 de Abril de 2001. – O Ajudante de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

—o—

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Deliberação da Câmara Municipal:

De 10 de Abril de 2001:

João Evangelista Oliveira Varela, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, no Município de São Domingos, reclassificado no cargo de condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, ao abrigo do disposto no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 20º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Francisco António Borges Tavares, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, no Município de São Domingos, reclassificado no cargo de condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, ao abrigo do disposto no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 20º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Antonieta Sena Afonseca, oficial administrativo, referência 8, escalão A, no Município de São Domingos, reclassificado no cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, ao abrigo dos artigos 21º, 23º e 28º do Decreto-Lei nº 87/92, e Decreto-Lei nº 86/92 conjugado com Decreto-Lei nº 39/200, de 4 de Setembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 21º, nº1 do orçamento do município de São Domingos.

José Gentil Lopes Varela, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, no Município de São Domingos, reclassificado no cargo de condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, ao abrigo do disposto no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 20º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 9º, nº1 do orçamento do município de São Domingos.

Fenando Jorge Rodrigues, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão A, no Município de São Domingos, reclassificado no cargo de condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, ao abrigo do disposto no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 20º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 48º, nº2 do orçamento do município de São Domingos.

De 20:

Filomeno Soares de Carvalho, tesoureiro, referência 7, escalão A, exercendo funções na Câmara Municipal de São Domingos, nomeado para nos termos do artigo 27º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 40º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercendo em comissão de serviço o cargo de chefe de secção da Tesouraria Municipal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 21º, nº1 do orçamento do município de São Domingos.

Câmara Municipal de São Domingos, 25 de Abril de 2001. — O Pelo Director, *Maria Antonieta Sena Afonseca*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviços de Administração

Lista classificação final dos candidatos ao concurso de ingresso na categoria de Controlador, referência 6 escalão A, publicado no *Boletim Oficial* nº 33 — II Série de 14 /08/00 e rectificado no *Boletim Oficial* nº 36, II Série de 4 Setembro 2000, homologado pelo então o Ministro das Finanças em 19 de Dezembro de 2000.

CONCURSO DOCUMENTAL PARA CONTROLADOR ESTAGIÁRIO

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. Alberto Moreno Tavares;
2. Maria Manuela Mendes Rodrigues Amado;
3. José Joaquim Monteiro Lopes;
4. Eusébio dos Santos Fernandes Lopes;
5. Pedro Coelho Vaz;
6. Clóvis Daniel Vera-Cruz Fermino do Rosário;
7. Luz Marina Monroy Rodriguez Osório;
8. Eurico Xavier Semedo;
9. Silvino Nunes da Silva;
10. João Pedro Mendes Gonçalves;
11. Manuel Januário da Luz;
12. Cândida Katisa Ramos Sousa;
13. Maria do Céu Lima;
14. Miriam Salete Santiago Gomes Coelho;
15. Isaura Costa Correia;
16. Carla Helena Correia Gonçalves;
17. Alcides dos Santos Batalha Lopes;
18. José Custódio Barros Lopes;
19. Jackeline Suzete Borges Tavares Barbosa Amado;
20. Valentina de Oliveira Fernandes;
21. Ana Cristina Ramos Sousa Costa;
22. Mónica Soraya Almada Gomes;
23. Emerson Djiscar Teixeira Barbosa Lima Barros;
24. Mariana de Barros Martins Duarte;
25. Samira da Luz Silva Santos;
26. Jaqueline Lima dos Anjos;
27. Paulo Jorge Delgado Dias;
28. Maria de Nascimento Gomes Lopes;
29. Liliana Lima Além;
30. António Modesto Lopes;
31. Estevão de Pina Fernandes;
32. Felisberto Gomes Mendonça;
33. João Guilherme Lima;
34. Evandro Sameiro Mendes Vaz Pereira;
35. Aneivan Pereira Dias;
36. Maria Antónia Moreno Horta Tavares Correia;
37. Ivanilde Barros Fernandes;
38. Maria Nisa Correia Fernandes;
39. Orlando do Nascimento Brito Gomes;
40. Carlos Alberto Chantre Pinto Gomes;
41. Maria Elvira Nunes Lopes;
42. Elizabete da Graça Neves;
43. Ivanilde Gomes Barreto;
44. Carmen Natacha Pinto Semedo;
45. David Andrade Vieira;
46. Belarmino Vieira de Carvalho;
47. Nelson de Jesus Correia Vaz da Veiga;
48. Pedro Francisco Lopes;
49. Leonilda Silva Santos;
50. João José Rodrigues da Silva;
51. Margarida Maria Moreno;
52. Abel Djassi dos Santos Lopes;
53. Mário Luis Semedo Silva;
54. Fernando Jorge da Veiga Tavares;
55. Eunice Marques Barbosa;
56. Samira Neves Rocha;
57. Adalberto Marques Furtado;
58. Sandra Isabel dos Reis Lopes;
59. Eneida Rosário Rocha Rodrigues Pires;
60. Graciano Mendes Barros;
61. Elsa Fernanda Oliveira da Fonseca;
62. Elsa Lopes dos Santos;
63. Edson Augusto Brito Gomes Lima;
64. Lenine Manuel Ramos Dias;
65. Daniel Lima Além;
66. Domingos Francisco Correia;
67. Geisa Sulivano Fernandes Silva;
68. Nuno Miguel Barros Ferreira;
69. António Ludgero Correia, Jr.;
70. Hdefonso Vaz Almeida;

71. Marlene Odenise Monteiro Lima;
72. Elisângela Lima dos Anjos;
73. Jorge Humberto Galina de Aguiar Monteiro;
74. Maria do Céu Neves Andrade Santana;
75. Luís Manuel Baessa Barros;
76. Georgeth Furtado Galina Fortes;
77. Edna César de Castro;
78. Osvaldino Rodrigues da Moura;
79. Maria da Luz Jorge Ribeiro Furtado;
80. Olina Lopes Mendes Cabral;
81. Carla Elyana Afonso Alfama Cabral;
82. Jansénio Fernandes Delgado;
83. Amilton Jorge Sousa Sanches de Carvalho Martins;
84. João da Cruz Lopes Ferreira;
85. Antonieta Correia Monteiro Ferreira Lima;
86. Amilton Nascimento Andrade;
87. António Jorge Landim Correia;
88. Luís Avelino Monteiro Silva;
89. Natalina Monserratt Évora Moura;
90. Maria Filomena Lopes da Silva;
91. Ana Bela Mendes Moreira;
92. Willian José Sousa Santos Fonseca;
93. Emanuel A. dos Reis S. de Carvalho;
94. Nilda Augusta Carvalho Ferreira;
95. Ezequiel do Rosário Lopes;
96. Dulcé Helena Gomes Soares;
97. Manuela Silva da Cruz;
98. Maria Odete Tavares de Pina Varela;
99. Felisberto Varela Semedo;
100. José Carlos Vaz Gonçalves;
101. Joice Gomes Barreto;
102. Moisés Martins Vicente Lima;
103. Maurílio César Teixeira Barbosa Vicente;
104. Jackeline Helena de Pina Ferreira Santos;
105. Niria Princezinha Vaz Almada;
106. Celisa Eunice Pinto Semedo;
107. Agnus Duarte Dantas Pereira;
108. Nilza Ivaniny Almeida Vieira;
109. Aracy Lolita Barbosa Brandão;
110. Helga Marisa Brito Barbosa;
111. Amílcar Napoleão Fernandes Gonçalves;
112. Vanilda Cardoso Lopes;
113. Hermínia Maria Neves Fortes;
114. Zenaida Helena Brito de Pina de Figueiredo;
115. José Roberto Pereira Andrade;
116. Maria do Livramento Tavares Mendes;
117. Maria Mendes Semedo Borges Pereira;
118. Ana Nelita Tavares de Almeida;
119. José Celestino Carvalho Sanches;
120. Daniel de Jesus Andrade Lopes;
121. António Lisboa Ferreira;
122. Mafalda Sofia Lima Barros Ferreira Neves;
123. Maria Margarida Nascimento Boaventura Soares;
124. José da Luz dos Reis Cabral;
125. Filomena Maria Santos;
126. Jorge Alberto Lima Coelho;
127. Adilson Vaz Cabral;
128. Carlos Alberto Inocêncio Silva;
129. Bernardeth Evelise de Fátima Gomes Barreto;
130. Adilson Vieira Semedo;
131. Tomaz Mendes Lopes Vaz;
132. Silvestre Gomes Lopes;
133. Constantina Barreto Cardoso;
134. Carla Patrícia Semedo de Carvalho;
135. Artemisa da Conceição Moreno Gonçalves;
136. Humberto Santos Évora Gomes;
137. Carlos Alberto Ramos da Veiga;
138. Adilson Jorge Mendes Barbosa;
139. Adriano Rocha dos Santos;
140. Gerson Paulo Semedo Correia Silva;
141. Damilton Emílio Correia Rodrigues;
142. Manuel Antunes Varela da Moura;
143. Carlos Admar Dantas Silva;
144. Fernando Jorge Soares de Pina;
145. Nuias Correia Souto Amado;
146. Dalila Maiza Almeida Lima;
147. Solange Eunice Gonçalves Cabral;
148. Alex Sander da Costa B. Spínola;
149. Edna Maria Vaz Almada;
150. Carlos Alberto Rocha Costa;
151. Georgina Évora;
152. Jorge Cláudio Brito Lima;
153. João Marchel Barbosa Garcia;
154. Manuel Lopes da Moura;
155. Anete Maria Brito Ribeiro;
156. Norberta Gonçalves Rocha;
157. Ricardina Tavares Delgado Semedo;
158. Alisandra Imaculada Silva Gomes;
159. David Osório Correia Silva;
160. Mário Augusto Gomes Moreira;
161. Ivandro Monteiro Lopes;
162. Carmelinda Rosa Gomes Monteiro;
163. Jessica Nadira Pires de Oliveira Fonseca;
164. Eveline Tavares Lopes Almeida;
165. Gerson Sulivano Fernandes Silva;
166. Eunice Orizanda Lopes Semedo Costa;
167. João José Duarte;
168. Lúcia Mabel de Jesus Barros Rodrigues;

169. Renato Rodrigues de Pina;
 170. Nainycel Any Almeida Lima;
 171. Alexis Eduíz Ferreira Matos;
 172. Humberto Sabino Rocha Mota;
 173. Francisco Correia Fernandes Moreno;
 174. Sandra Helena Barbosa Gomes;
 175. Fernanda Moreno Leal Monteiro;
 176. Dilma Maria Varela Lopes Teixeira;
 177. Helena Augusta Lopes Tavares;
 178. Noémia de Fátima Gonçalves;
 179. Érica Natália Vicente Correia;
 180. Marileno Mendes Soares;
 181. Lourenço de Pina Pires;
 182. Celso Olívio Rodrigues Monteiro;
 183. Indira Naomy Conceição Sousa e Silva;
 184. Aguinaldo Sá Nogueira Tavares;
 185. Inilda Mariazinha da Costa Barbosa;
 186. Edmar Carlos Araújo dos Reis Borges;
 187. Maria Alice Delgado;
 188. Margarida Gomes de Pina;
 189. Maria Tereza Amado Alves;
 190. Odair José de Sousa Mendes;
 191. Zacarias Almeida M. Gonçalves;
 192. Albina Pereira F. Sousa Cruz;
 193. Leila Cristina da Cruz Domingos;
 194. António Sanches Cabral;
 195. Augusta Correia Fonseca;
 196. José Pereira Borges;
 197. Nazolino Gomes Miranda;
 198. Francisco Vicente Rodrigues;
 199. Joar a Lopes Ramos Moreira;
 200. Maria Alice Fernandes Gonçalves;
 201. Lúcia Gomes Pereira;
 202. Jair Euclides Alves Fernandes;
 203. Amílcar Carvalho da Cruz;
 204. Denisa Silva Lima de Sousa;
 205. Maria Augusta Carvalho;
 206. Zenaida Monteiro Ramos;
 207. Manuela Neves Pires;
 208. Ana Ângela Aguiar Lopes Silva;
 209. Mário Rui Barreto Rodrigues;
 210. Albertina da Cruz Ramos;
 211. Maria da Circuncisão Ramos Fortes;
 212. Ana Maria David Rocha;

213. David Mendes Fernandes;
 214. Lara Rossana Fonseca Rosário Sança;
 215. Ana Maria Ganeto de Deus;
 216. Luís Manuel dos Santos Rodrigues;
 217. Manuela Rodrigues Delgado;
 218. Maria Antonieta Monteiro Gomes;
 219. Germana Maria Silva Faria;
 220. Eneida Borges Silva;
 221. Bernardino Semedo Fernandes;
 222. Sónia Danielsa Pinto Semedo;
 223. Luana Lima Silva;
 224. Rosália Moreno Lopes Ferreira;
 225. Lizandra Edmira Tavares Cardoso;
 226. Mérita Silva do Rosário;
 227. João Pedro da Fonseca Montrond;
 228. Jorge Correia Gomes da Silva;
 229. Vanda Rosa Lopes Cabral;
 230. Adriano Gomes Pereira;
 231. António de Jesus de Sousa Barreto;
 232. António Sebastião Oliveira Sanches Tavares;
 233. Jorge Pedro da Cruz Baptista;
 234. Leny Yrene Gonçalves Varela;
 235. Victor Daniel Lima Além;
 236. Edmar João da Graça Monteiro;
 237. Dulceneia dos Santos de Almeida

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, 25 de Abril de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

— ○ —

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 13/2001, II Série, de 26 de Março, rectifica-se a Deliberação nº 6/2001, referente a autorização concedida a Alírio Lopes Cabral como segue:

Onde se lê:

B – Obras particulares:

4ª subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (23 000 contos)

Deve ler-se:

B – Obras particulares:

4ª subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (13 000 contos)

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 16 de Abril de 2001. – A Directora, *Maria Margarida de Sousa Lobo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Praia

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação «SIMEX – Comércio Global & Serviços, Unipessoal, LD^a».

SIMEX – Comércio Global & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

ESTATUTOS

Artigo Primeiro

Denominação

É constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada SIMEX – Comércio Global & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelo pacto social e pela legislação aplicável.

Artigo Segundo

Sede

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.
2. A sociedade poderá criar delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Artigo Terceiro

Objecto social

A sociedade tem por objecto.

1. O exercício da actividade do comércio geral de importação/exportação, distribuição e comercialização por grosso e a retalho de géneros alimentícios, tecidos, vestuários, electrodomésticos, bebidas, produtos de higiene e limpeza, artigos escolares, louças, mobiliários e materiais de construção e tudo o mais que for decidido pela sociedade.

2. Por simples deliberação da gerência a sociedade pode dedicar-se a outras actividades comerciais conexas ou não com o seu objecto social e que não seja proibida por lei.

3. Representação.

Artigo Quarto

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

Capital social

1. O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos), totalmente subscrito e realizado em dinheiro e pertencente ao sócio Ernesto Amílcar Barbosa Querido Semedo.

2. O capital poderá ser movimentado antes do registo definitivo para realização do objecto social e despesas com a sua constituição e instalação.

Artigo Sexto

Gerência

1. A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo do sócio único, com dispensa de caução.

2. O gerente poderá delegar por procuração os seus poderes para outra pessoa.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em contrato, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo Sétimo

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos termos e nos moldes previstos na lei.

Artigo Oitavo

Balanço

Os balanços serão anuais, devendo ser encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo Nono

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos nos termos da lei sobre a matéria em vigor.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte do mês de Abril do ano dois mil e um. – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de sete folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação «AFRIGE – Sociedade de Participações Sociais, S. A.»

Documento complementar elaborado nos termos do nº 2 do artigo 68º do Código de Notariado que faz parte integrante da escritura de constituição de sociedade «AFRIGES – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.», divisão e cessão de quotas, lavrada no livro de notas para escrituras diversas número 110/A de folhas 30 a 33 vº do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

CAPÍTULO

Denominação, sede, objecto de duração

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de «AFRIGES – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.», tem a sua sede na Achada Grande Trás, Caixa Postal 406, cidade da Praia, ilha de Santiago.

Artigo 2º

O conselho de administração pode deslocar a sede dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes e criar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional, ou no estrangeiro.

Artigo 3º

O seu o seu objecto social consiste na gestão de participações sociais, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Artigo 4º

A sociedade pode, mediante deliberação do conselho de administração, e aprovação pela assembleia geral, adquirir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participações, bem como comprar e vender bens móveis e imóveis.

Artigo 3º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 6º

Um — O capital da sociedade é de treze milhões e quinhentos mil escudos, dividido em treze mil e quinhentas acções, no valor nominal de mil escudos cada, e encontra-se realizado em cinquenta por cento, sendo os restantes cinquenta por cento realizados até 180 dias da data da escritura.

Dois — Fica desde já autorizado o conselho de administração a deliberar ou decidir o aumento de capital até milhões de escudos.

Artigo 7º

As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sendo sempre convertíveis, devendo o accionista que solicitar a conversão satisfazer os encargos correspondentes.

Artigo 8º

Um — As acções podem revestir a forma meramente escritural ou incorporar-se em títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções cada, assinadas por dois administradores.

Dois — Os accionistas interessados poderão obter a divisão ou a concentração de títulos, respeitando os montantes indicados e satisfazendo os encargos daí resultantes.

Artigo 9º

A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.

Artigo 10º

A sociedade pode emitir qualquer tipo de títulos negociáveis legalmente permitidos, nomeadamente acções preferenciais sem voto e obrigações de qualquer espécie, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Artigo 11º

Um — Nos aumentos de capital da sociedade os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções relativamente a quem não for accionista.

Dois — O direito de preferência referido no número anterior será exercido pelos accionistas preferentes nos termos estipulados no artigo 458º do código da sociedades.

Artigo 12º

A transmissão das acções nominativas fica subordinada à preferência dos accionistas e ao consentimento da sociedade, nos termos dos números seguintes.

Um — Os accionistas têm preferência em relação a terceiros, não sendo, nesse caso necessário o consentimento da sociedade.

Dois — Se nenhum accionista preferir pode a sociedade recusar o seu consentimento à transmissão nos termos da lei.

Três — O accionista que pretenda transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções deve avisar o conselho de administração da sociedade, por carta registada expedida com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da projectada transmissão, indicando a identidade do proposto adquirente, a qualidade de acções a ceder, o respectivo preço, a forma de pagamento e ainda quaisquer condições especiais da projectada transacção.

Quarto — Decorrido aquele prazo sem que nenhum accionista haja declarado o seu direito de preferência e sem que a sociedade haja recusado o seu consentimento à transmissão poderá o accionista proponente transmitir as acções nas condições propostas.

Quinto — Havendo mais do que accionista preferente as acções alienadas são rateadas na proporção das que aqueles ao tempo possuem.

Sexto — A sociedade pode recusar o seu consentimento à transmissão a terceiros com fundamento em qualquer seu interesse relevante, devendo, nesse caso, fazer adquirir as acções por outra pessoa, ou por si própria nos termos da lei, nas condições de preço e pagamento do projectada negócio.

Artigo 13º

Um — A sociedade poderá impor aos accionistas, por deliberação tomada com votos favoráveis de accionistas que representem pelo menos 60% do capital social, a obrigação de prestações acessórias com carácter pecuniário ou outros.

Dois — A assembleia geral que deliberar nos termos do número anterior fixará as condições e outras que, atento o carácter da obrigação, devam ser definidas.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 14º

A administração e fiscalização da sociedade competem, respectivamente, a um conselho de administração e a um conselho fiscal.

Artigo 15º

Um — O conselho de administração, é composto por três ou cinco membros eleitos trienalmente em assembleia geral, que designará também o seu presidente, que terá voto de qualidade.

Dois — O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade, fixando os limites da delegação e sempre sem a exclusão da competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmo assuntos.

Três — O Conselho de Administração, quando constituído, reunirá sempre que for convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores, pelo menos, uma vez em cada mês.

Artigo 16º

Um — Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou fiscal único apenas nos casos que a lei ou o contrato da sociedade.

Dois — A sociedade fica obrigada com a assinatura de dois administradores.

Três — A assembleia geral pode designar um secretário com as habilitações e funções previstas lei.

Artigo 17º

Não sendo dispensável por deliberação da assembleia geral a responsabilidade de cada administrador pode ser caucionada por alguma formas admitidas na lei.

Artigo 18º

Um — Compete à assembleia geral dos accionistas fixar a remuneração de cada um os administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

Dois — A remuneração pode ser certa ou consistir, parcialmente, numa percentagem dos lucros do exercício, antes da provisão para impostos sobre lucros, desde que para o conjunto dos administradores não seja excedida o valor global de 10% daqueles lucros.

Artigo 19º

Um — A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal.

Dois — Enquanto o capital social não exceder os vinte milhões de escudos a fiscalização da sociedade poderá ser exercida por um fiscal único.

Três – O conselho fiscal, quando existir, será composto por três membros efectivos e um suplente.

Quarto – Os membros do conselho fiscal ou fiscal único serão eleitos trienalmente pela assembleia geral os quais são sempre reelegíveis.

Quinto – A competência e a forma como o conselho fiscal ou fiscal único desempenhará as suas funções são reguladas pelo regime legal de fiscalização das sociedades anónimas.

CAPÍTULO IV

Assembleia-Geral

Artigo 20º

Um – A assembleia geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, correspondendo um voto a cada mil escudos capital.

Dois – As respectivas acções devem estar depositadas registadas ou averbadas na sede social até oito dias antes da data fixada para cada reunião ou depositadas em instituição de crédito, de forma comprovada e com igual antecedência.

Artigo 21º

Um – Os accionistas com direito a voto, que sejam singulares, podem fazer-se representar na assembleia geral por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei permitir, as pessoas colectivas far-ão representar pelas pessoas que, para o efeito, nomearem.

Dois – Para prova dos mandatos referidos no número anterior basta uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sociedade até à véspera do dia da reunião.

Artigo 22º

Um – A assembleia geral reunirá ordinariamente no prazo de três meses a contar da data do encerramento dos exercícios.

Dois – Reunirá extraordinariamente sempre que a mesa da assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único o julgue conveniente ou quando a sua convocação seja pedida fundamentadamente ao seu presidente por accionistas a quem a lei confira tal direito.

Artigo 23º

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas ou outras pessoas.

CAPÍTULO V

Balanço e contas

Artigo 24º

Um – O exercício social corresponderá á ao ano civil.

Dois – Depois de retiradas as dotações do exercício necessárias para a constituição de reservas obrigatórias, os lucros líquidos terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitória

Artigo 25º

Salvo diferente deliberação aquando da eleição, o mandato dos órgãos sociais é de três anos, podendo os seu membros ser sempre reeleitos.

Artigo 26º

Designações dos órgãos sociais

São, desde já designados para os órgãos sociais da sociedade e para o triénio de dois mil e um a dois mil três os seguintes membros:

Assembleia geral – Presidente: Marília Celeste Martins de Sousa Magalhães Teixeira, casada, residente na Achada de Santo António, cidade da Praia – secretário: Vasco Braima Baldé, casado residente na Achadinha do Meio, cidade da Praia.

Conselho de administração – Presidente: Francisco José Magalhães de Carvalho, casado, residente na rua D. Domingos Brandão, nº 40 r/c, na cidade do Porto. – Vogais Antero Jorge Barroso Martins Teixeira, casado residente em Achada Santo António na cidade da Praia e Luís Miguel Machado da Costa Carvalho, casado, residente na rua Quinta das Chãs, 218 casa 29 em vila Nova de Gaia.

Conselho fiscal – Fiscal único: Rui Lima Miranda Coutinho, casado, residente na Achada Santo António, cidade da Praia.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, 8 de Março de 2001 – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de oito folhas estão conforme os originais na qual foi feita a cessão de quotas da sociedade «CAFÉS DE CABO VERDE, LDA» e de «FVC – CABO VERDE, LDA».

Sociedade divisão e cessão de quotas

No dia vinte e seis de Janeiro do ano dois mil um, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial, sito na encosta do Parque Cinco de Julho, perante mim licenciado Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires, respectivo Notário compareceram como outorgantes:

1. Francisco José Magalhães de Carvalho, natural de Azurém, Guimarães – Portugal, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Maria José Cardoso Barbosa Campos, residente na rua na rua D. Domingos de Pinho, número quarenta, rés-de-chão, Porto – Portugal, de passagem por esta cidade, que outorga em representação de:

- a) Maria José Cardoso Campos, casada com o primeiro outorgante, natural de Paranhos – Porto, residente na rua D. Domingos de Pinto Brandão, quarenta, rés-do-chão, Porto – Portugal conforme procuração de dezassete de Janeiro de ano dois mil e um arquivo;
- b) Sociedade comercial por quotas CAFÉS DE CABO VERDE INDÚSTRIA DE CABO VERDE, LDA., com a sede social em Achada Grande Trás – Praia, o capital social de quinze milhões de escudos, matriculada sob o número seiscentos e cinquenta e um na Conservatória dos Registos da Praia, conforme acta de vinte e quatro de Janeiro do ano dois mil e um, que arquivo,
- c) Sociedade comercial por quotas FVC – CABO VERDE LDA., com sede social na cidade da Praia – Meio de Achada de Santo António, o capital social de dez milhões de escudos matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o número seiscentos e noventa e quatro, conforme certidão de vinte e quatro de Janeiro do ano mil e um que me foi exibida.

2. Antero Jorge Barroso Martins Teixeira, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com a terceira outorgante, residente em Achada de Santo António – Praia, portador do Bilhete de Identidade número 7018926 de 31 de Maio de 1999, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Lisboa, que outorga por si e em representação de sociedade comercial por quotas FVC – COMÉRCIO INTERNACIONAL, LDA., com sede social no Largo Mouzinho de Albuquerque, número dezassete primeiro Queluz – Portugal, o capital social de dez milhões de escudos matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Queluz sob o número treze mil, trezentos e trinta e um, conforme procuração de vinte e oito de Dezembro do ano dois mil, que arquivo.

3. Marília Celeste Martins de Sousa Magalhães Teixeira, casada com o segundo outorgante na citado regime de bens, natural de Ramalde, Porto – Portugal, portadores do Bilhete de Identidade número 3850956 de 7 de Novembro de 1935, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Lisboa, residente em Achada de Santo António;

4. Luís Miguel Machado da Costa Carvalho, natural da Sé, Porto – Portugal, casada, residente nesta cidade da Praia que outorga em representação de:

- a) Sociedade comercial anónima denominada KAERBMAS-TER – Consultadoria em Gestão de Negócios, S.A., com a sede social na Rua Duarte Lopes, duzentos e dois, Porto – Portugal, matriculada sob o número cinquenta e seis mil e vinte e seis na Conservatória do Registo Comercial, conforme certidão de quatro de Janeiro do ano dois mil e um, que me foi exibida;
- b) Sociedade comercial por quotas denominada TIMES BREAX PORTUGAL – Comércio de Serviços, Ld^a, com a sede na Rua de Macau, número oitenta e oito, Freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia – Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número cinquenta e cinco mil cento e dezoito, conforme certidão de dezoito de Janeiro do ano dois mil e um e acta de quinze de Janeiro do ano dois mil e um, que arquivo.

5. Domingos Ferreira Moreira Passos, natural de Massarelos Porto, casado no regime de comunhão de adquiridos com Maria de Fátima Fontes de Lima Passos, residente na Rua de Cabo Verde, cinquenta e seis barra sessenta e dois, Mafamude, quatro mil quatrocentos e trinta, Vila Nova de Gaia – Portugal, portador do Bilhete de Identidade número 3586268, de 22 de Dezembro de 1998, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Lisboa.

Verifiquei a identidade do primeiro e quatro outorgante por meu conhecimento pessoal e da do segundo, terceiro e quinto pela exibição dos respectivos Bilhetes de Identidade, bem como as qualidades e a suficiência de poderes para acta em que intervém pelas procurações e actas já referenciados.

Pelo primeiro outorgante, por si e em representação da sua representada da alínea a) segundo, terceiro e quarto outorgantes, este em representação da sua representada da alínea a), foi dito.

Que, pela presente escritura celebram entre si um contrato de sociedade comercial anónima denominada AFRIGES – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., com a sede na cidade da Praia, Achada Grande Trás, C.P. quatrocentos e seis, o capital de treze milhões e quinhentos mil escudos, dividido em treze mil e quinhentas acções, do valor nominal de mil escudos cada uma, integralmente subscrito e sendo cinquenta por cento a realizar neste acto e os restantes cinquenta por cento a realizar em cento e oitenta dias a contar desta data, cuja pacto social fica a reger-se pelos estatutos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que arquivo, documento este rubricado e assinado por mim Notário e pelos outorgantes, cujo conteúdo eles declaram conhecer integralmente e aceitar, pelo que dispensam a sua leitura.

Que declaram ainda que o capital encontra-se subscrito da seguinte forma:

Francisco José Magalhães de Carvalho, Maria José Cardoso Barbosa Campos, Antero Jorge Barbosa Martins Teixeira e Marília Celeste Martins de Sousa Magalhães Teixeira, cada um com dois milhões e quinhentos escudos cada.

KAERBMASTER – Consultadoria em Gestão de Negócios, SA, com quatro milhões e quinhentos mil escudos.

Que a realização a ser efectuada neste acto de cinquenta por cento do capital social far-se-á mediante a cessão de participações nos capitais das representadas do primeiro outorgante das alíneas b) e c) CAFÉS DE CABO VERDE – Indústria de Torrefactora, Ld^a e FCV – CABO VERDE, LDA, pelos preços de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos e de três milhões de escudos respectivamente, pela representada do segundo outorgante a favor da sociedade.

Pelo segundo outorgante, na qualidade em que figura foi dito:

Que na reunião da assembleia geral extraordinária da sua representada de vinte e sete de Dezembro do ano transato, foi deliberado a divisão e cessão das quotas detidas pela sua representada nos capitais das representadas das alíneas b) e c) do primeiro outorgante nos seguintes termos:

Divide a sua quota do valor nominal de sete milhões e quinhentos mil escudos detida na FCV – CABO VERDE LDA., em duas quotas, sendo uma de quatro milhões e quinhentos mil escudos e outra de três milhões de escudos.

Cede a sua quota do valor de três milhões de escudos a favor da AFRIGES, SA, no respectivo valor.

Divide a sua quota detida no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil escudos, na CAFÉS DE CABO VERDE, LDA, em duas novas quotas no valor de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos cada uma.

Cede uma quota de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos a favor de AFRIGES, no respectivo valor.

Que as cessões são feitas livres de quaisquer ónus ou encargos e com todos os seus direitos e obrigações inerentes.

Pelo primeiro outorgante na qualidade de presidente do conselho de administração de AFRIGES, SA declara que aceita nestes termos exarados a presente cessão.

Pelo quatro outorgante, foi dito.

Que na reunião de assembleia geral extraordinária da sua representada da alínea b) de quinze de Janeiro do corrente ano foi deliberado por unanimidade a venda total das quotas detidas nos capitais das representadas das alíneas b) e c) do primeiro outorgante a favor da sua representada da alínea a) e do quinto outorgante, nos seguintes termos:

Ceder a quota detida na FCV – CABO VERDE LDA., do valor nominal de dois milhões e quinhentos mil escudos a favor da sua representada da alínea a), saindo da referida sociedade.

Dividir a sua quota detida na sociedade CAFÉS DE CABO VERDE – Indústria Torrefactora, Ld^a, no valor nominal de sete milhões e quinhentos mil escudos, em duas novas quotas no valor de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos cada uma.

Cede as suas quotas nos respectivos valores a KAERBMASTER, SA e Domingos Ferreira Moreira Passos uma para cada um, saindo da sociedade.

Que as presentes cessões são feitas livres de quaisquer ónus ou encargos e com todos os seus direitos e obrigações inerentes.

Que aceita em nome da sua representada da alínea a) as cessões ora efectuadas nos termos exarados.

Pelo quinto outorgante, foi dito:

Que aceita a presente cessão feita nos termos exarados.

Pelo primeiro outorgante em representação da AFRIGES, SA, o segundo outorgante em representação da FCV – Comércio Internacional, Ld^a e o quarto outorgante em representação da KAERBMASTER, SA, como únicos sócios da FCV – CABO VERDE LDA., dispensadas as formalidades legais deliberam aqui em assembleia geral em alterar os artigos correspondentes à distribuição do capital social nas proporções das respectivas quotas.

Pelo primeiro outorgante em representação da AFRIGES, SA, o segundo outorgante em representação da FCV – Comércio Internacional, Ld^a, o quarto outorgante em representação KAERBMASTER, SA, e o quinto outorgante como únicos sócios da CAFÉS DE CABO VERDE – Indústria Torrefactora, Ld^a, dispensadas as formalidades legais aqui deliberam em alterar os estatutos na parte em que interessa a distribuição do capital social nas proporções das respectivas quotas.

Arquiva-se ainda: Certificado de admissibilidade.

Fiz a leitura desta escritura em voz alta e clara aos outorgantes e explicação do seu conteúdo, efeitos e alcance e adverti da obrigatoriedade do registo destes actos no prazo de noventa dias a contar desta data.

Em tempo, os primeiro, segundo, quarto e quinto outorgantes nas formas representadas alteram o número dois do artigo sexto do pacto social da CAFÉS DE CABO VERDE – Indústria Torrefactora, Limitada passando a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 6º

1 ...

2. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de dois gerentes.

Pelos primeiro, segundo e quarto outorgantes, nas suas formas representadas alteram o número um do artigo primeiro do pacto social da FCV – CABO VERDE, LIMITADA, passando a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Primeiro

1. A sociedade adopta a denominação FCV – CABO VERDE LIMITADA, e tem a sua sede social na cidade da Praia – Achada Grande Trás, Caixa Postal 406, podendo por simples deliberação da sua administração criar ou extinguir sucursais, agências ou filiais, delegações ou outras formas locais de representação em todo o território nacional ou estrangeiro.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos oito do mês de Março do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original na qual foi exarada a cessão de quotas do sócio João Pereira Silva, da sociedade ETIKA – Engenharia, Arquitectura e Urbanismo, Lda.

Exoneração de sócio:

No dia 25 de Maio de 1999, pelas 9H00, reuniram-se na sede da sociedade ETIKA – Engenharia, Arquitectura e Urbanismo, Lda, os sócios da mesma em assembleia extraordinária com um único ponto da ordem de trabalho:

Exoneração da qualidade de sócio do Sr. João Pereira Silva.

Introduzida a questão objecto da ordem de trabalhos após discussão, a assembleia decidiu aceitar a exoneração do sócio João Pereira Silva, passando o capital correspondente a reverter em favor da sociedade ETIKA – Engenharia, Arquitectura e Urbanismo, Lda.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos dezassete do mês de Janeiro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de 4 folhas estão conforme os originais na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação «PAINEL-SUPORTES DE PUBLICIDADES, LDA».

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação «PAINEL - SUPORTES DE PUBLICIDADE, LDA».

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, República de Cabo Verde, podendo abrir delegações ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o fabrico, comercialização e exportação de suportes para publicidade, podendo ainda dedicar-se a outros investimentos ou qualquer actividade não proibida por lei e aprovação por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 4º

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da presente escrita.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de seiscentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios:

Antero Jorge Barros Martins Teixeira 20% - 120 000\$00

Jorge Daniel Spencer Lima 40% - 240 000\$00

José Alberto da Silva Carvalho 20% - 120 000\$00

Manuel Fernando Rosa Azeitona 20% - 120 000\$00

O capital encontra-se realizado em material de painéis publicitários já existentes.

Artigo 6º

(Divisão e cessão de quotas)

1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual tem o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor acordado entre as partes ou pelo valor apurado no último balanço dado.

Artigo 7º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unanime dos sócios reunidos em assembleia-geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 8º

(Gerência)

1. A gerência dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos gerentes que serão nomeados em assembleia-geral convocada expressamente para o efeito decidindo a forma de obrigar a sociedade.

2. Os gerentes poderão delegar em outra pessoa os seus poderes de gerência no todo ou em parte.

Artigo 9º

(Documentos)

A sociedade não poderá ser obrigada em contractos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 10º

(Assembleia-geral)

A assembleia-geral é convocada por carta registada com aviso de recepção, ou por carta entregue com protocolo feito na cópia da carta, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 11º

(Deliberações)

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 12º

(Balanços)

Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um de Março do ano subsequente, para efeitos de apreciação pela assembleia-geral.

Artigo 13º

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados após deliberação em assembleia-geral.

Artigo 14º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade, quando necessária, será atribuída a uma entidade estranha à sociedade.

Artigo 15º

(Alteração do pacto social)

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer ao estatuído no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

Artigo 16º

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 17º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia-geral e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos 17 de Janeiro de 2001. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original, na qual foi feita a cessão de quotas da sociedade «AFRIJOVEM, Ldª».

Cessão de quotas.

2. Alterar, no acto da cessão de quotas referidas no ponto anterior, os artigos 1º e 5º do pacto social da sociedade, nos seguintes termos:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Manuel Vaz e Lúcio Miguel Mendes Vaz.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social da sociedade é de cinco milhões de escudos (Esc. 5 000 000\$), que corresponde à soma de duas quotas, distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

- a) Manuel Vaz, quatro milhões oitocentos e setenta e cinco mil escudos (Esc. 4 875 000\$);
- b) Lúcio Miguel Mendes Vaz, cento e vinte e cinco mil escudos (Esc. 125 000\$).

2. O capital social da sociedade encontra-se realizado integralmente em dinheiro.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e nove do mês de Março do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória do Registo Comercial da Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 629;
- c) Que foi requerida pelo nº 1;
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

| | |
|------------------|---------|
| Artº 1º | 40\$00 |
| Art. 11º | 180\$00 |
| Soma | 220\$00 |
| Diário: | |
| IMP – Soma | 26\$00 |
| 10% C.J. | 22\$00 |
| Requerim. | 200\$00 |
| Soma Total | 468\$00 |

São: Quatrocentos e sessenta e oito escudos.

SORRIDENTE – Sociedade Dentária, Limitada Mª F. elo Conservador, *Porfíria M. F. Freire*.

01. A. 09/980805.

Sede: Cidade da Praia, com a deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para outro concelho bem como criar delegações, sucursais ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro.

Objecto: Prestação de serviços gerais de clínica dentária, bem como serviços de apoio a actividade dentária, podendo dedicar-se a outras actividades por deliberação da assembleia geral.

Duração: Tempo indeterminado.

Capital: 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

Sócios e quotas:

1º – Yolanda Arocha Reina, divorciada, natural de Cuba, residente em Achada de Santo António – Praia, 37 000\$, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento);

2º – Hayde Reina Guerrero, divorciada, de nacionalidade Cubana, residente em Achada de Santo António – Praia, 12 500\$, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).

Gerência: Será exercida por todos os sócios.

Forma de obrigar: Com a assinatura dos dois sócios de seus representantes legais ou de um procurador.

Natureza: Provisoriamente por dúvidas.

Pelo Conservador, *Porfíria M^a F. Freire*.

Convertido em definitiva.

02. Ap. 01/2001/04/02.

Facto inscrito: Aumento de capital.

Montante do aumento: 150 000\$.

Capital: 200 000\$.

Sócios e quotas. Hayde Reyna Guerrero, já identificada 50 000\$, correspondente a 25%.

Yolanda Arocha Reyna, já identificada, 150 000\$, correspondente a 75%.

Pelo Conservador, *Porfíria M^a F. Freire*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e nove do mês de Março do ano dois mil e um. – A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santa Catarina

A CONSERVADORA/ NOTÁRIA: LIC. MARIA DA GLÓRIA MASCARENHAS MONTEIRO

CERTIFICA

Um – Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois – Que foi extraída nesta Cartório da escritura exarada de folhas sessenta e um a folhas sessenta e um verso do 19 do livro de notas para escrituras diversas número dezanove.

Três – Que ocupa duas folhas que têm aposto o selo branco deste cartório e estão todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Aos dezasseis dias do mês de março do ano dois mil e um, nesta Conservatória e Cartório Notarial da Região de segunda Classe de Santa Catarina sita na Rua Vila Franca de Xira, perante mim, licenciada, Maria da Glória Mascarenhas Monteiro, respectiva Conservadora/Notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Faustino Mendes da Costa, solteiro, maior, natural da Freguesia de Santo Amaro Abade, Concelho do Tarrafal, onde reside.

Segundo: António da Costa, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Cipriano Mendes Monteiro, natural da Freguesia de Santo Amaro Abade, Concelho do Tarrafal, onde reside.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Bilhetes de Identidade nºs 13901 de 9/12/2000 e 68697-A de 2/12/82, emitidos pelo ANICC da Praia.

E pelos outorgantes foi dito quer constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujos estatutos se-

guem com a denominação MENDES DA COSTA, Ld^a, a qual se regerá pelas disposições e para fins referidos nos estatutos que constam do documento complementar anexo que eu Conservadora/Notária arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos do artigo setenta número dois do Código de Notariado, cujo conteúdo as partes declaram conhecer e aceitar pelo que dispensam a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram:

Fiz a a leitura da presente escritura e explicando o seu conteúdo, efeitos e alcance aos outorgantes em voz alta e na presença simultânea de todos.

Arquiva-se: Minuta da sociedade, certidão de finanças e certificação de admissibilidade.

A Conservadora/Notária, *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro*.

Conservatória do Registo (Secção de Santa Catarina)

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.;
- b) Que foi extraída da matrícula da sociedade nº 33,
- c) Que foi requerida pelo nº 1
- d) Que ocupa 1 folhas numera e rubricada, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória

SOCIEDADE MENDES DA COSTA, Ld^a

A Conservadora/Notária, *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro*.

01 AP.01/20010323:Sociedade por quotas

SEDE:

Achada Baixo – Vila do Tarrafal

OBJECTO:

Comércio geral a grosso e a retalho, nomeadamente de géneros alimentícios, materiais de construção, peças e acessórios auto, mobiliários e electrodomésticos.

CAPITAL:

5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos)

SÓCIOS E QUOTAS:

- a) António Lopes da Costa – 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- b) Faustino Mendes da Costa – 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos).

GERÊNCIA:

A gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio Faustino Mendes da Costa, que desde já fica nomeado gerente com dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia-geral.

No exercício das suas funções o gerente poderá fazer-se representar por procurador bastante, podendo sete ser seu sócio ou outra pessoa estranha à sociedade.

FORMA DE OBRIGAR:

Para que a sociedade fique obrigada em todos os actos e contratos, nomeadamente na contracção de empréstimos e movimentação de depósitos bancários, basta a assinatura do gerente ou do seu procurador.

São atribuídos ao gerente os mais amplos poderes de gestão e administração ordinária, com as limitações daqueles que, em razão da lei e dos estatutos, sejam da competência da assembleia geral

NATUREZA:

Provisoriamente por dúvidas.

A Conservadora/Notária, *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro*.

Conservatória e Cartório Notarial de Segunda Classe de Santa Cruz

A CONSERVADOR/NOTÁRIO: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERNANDES LOPES

CERTIFICA

Para efeito de publicação que a fotocópia apensa a esta certidão, que ocupa duas folhas numeradas e rubricadas pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória, está conforme o original e foi extraída da matrícula da nº 01/2001, na qual é constituída uma sociedade por quotas, nos termos seguinte:

PACTO SOCIAL DA SOCIEDADE DE COMERCIAL

INDUSTRIA MODERNA, DOCES DE CABO VERDE LD^a

Entre o Sr^o Fernando de Jesus Correia e Silva, solteiro, maior, natural a freguesia de São Tiago Maior, concelho de Santa Cruz, residente em Achada Fátima, Vila de Pedra Badejo e a Sr^a Maria de Fátima Cabral da Silva, solteira, maior, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, concelho de Santa Catarina, residente em Achada Fátima, Vila de Pedra Badejo, é estabelecido o presente contrato de sociedade comercial que rege pelas clausulas seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de «INDUSTRIA MODERNA, DOCES DE CABO VERDE, Ld^a».

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Achada Fátima, Vila de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz, podendo criar sucursais, agencias, delegações, ou qualquer outras formas de representações em qualquer ponto do país ou no estrangeiros.

Artigo 3º

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto social principal a Transformação e Conservação de produtos agro-alimentar.

2. Pode a sociedade dedicar-se, ainda, a outras actividades:

- a) Venda e exportação de produtos por ela produzidos;
- b) Importação de utensílios, materiais, aparelhos, produtos químicos, máquinas, destinados a transformação e conservação de produtos agro-alimentar.

Artigo 4º

(Duração)

A sociedade tem a duração por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital Social)

O capital social da sociedade, totalmente realizado, é de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondendo a soma das quotas dos sócios:

- Fernando de Jesus Correia e Silva, uma quota de 950 000\$ (novecentos e cinquenta mil escudos);
- Maria de Fátima Cabral da Silva, uma quota de 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

Artigo 6º

(Aumento de capital)

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aumentar o seu capital social, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

1. É livre a cessão de quotas entre sócios.

2. A cessão de quotas a favor de não sócios depende do consentimento dos sócios que representem a maioria do capital social.

Artigo 8º

(Gerência da sociedade)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele compete ao sócio Fernando de Jesus Correia e Silva, que poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Artigo 9º

(Mandatários e procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo 10º

(Actos estranhos aos fins sociais)

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade de quem o fizer os prejuizos que daí advierem para a sociedade ou para terceiros.

Artigo 11º

(Ano social e Balanço anual)

O ano social é o ano civil, devendo os balanços anuais serem encerrados a 31 de Dezembro e a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 12º

(Distribuição de lucros)

1. Dos lucros líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos 25% destinado à constituição de reserva legal, sendo o remanescente distribuídos conforme for deliberado em assembleia geral.

2. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, não distribuir, total ou parcialmente, aos sócios os lucros líquidos de exercício.

Artigo 13º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Artigo 14º

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos observar-se-á o Código das Empresas Comerciais em vigor.

Conservatória e Cartório Notarial de Segunda Classe de Santa Cruz, 19 de Abril de 2001. - O Conservador/Notário, *José dos Santos Fernandes Lopes*.

CVC - Construções de Cabo Verde, SARL

Capital social de 290 000 000\$00 integralmente realizado, com sede em Achada Grande, Cidade da Praia, Matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o nº 1

CONVOCATÓRIA

São convocados os accionistas para uma reunião ordinária da assembleia-geral a realizar-se no dia 22 de Maio de 2001, às 16 horas, no Hotel Trópico, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciare aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas de 2000 e a respectiva proposta de aplicação de resultados apresentados pelo Conselho de Administração, bem como o Relatório e Parecer do Conselho Fiscal.

2. Entrega dos novos títulos das acções aos accionistas.

3. Diversos.

Nos termos do disposto nos nºs 1 e 2, artigo 9º dos Estatutos, a Assembleia-Geral é constituída por todos os accionistas que a data da reunião possuam cinquenta ou mais acções em seu nome reghistradas no livro de registos da sociedade.

Os accionistas possuidores de um numero de acções inferiores ao acima indicado, podem participar e intervir na Assembleia-Geral se agruparem de modo a perfazerem esse numero de acções, devendo fazer-se representar por um dos agrupados.

A Mesa da Assembleia-Geral, aos 16 de Abril de 2001. — GARANTIA
— Companhia de Seguros de cabo verde Representado por, *Jorge Fernando Gonçalves Alves*.